PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 5503/2019 – CCI/PMNR

Processo Licitatório: 7/2019-002

Modalidade: Dispensa de Licitação

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL/NR

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de materiais que visa o tratamento de água potável que são essenciais e imprescindíveis para a população de Novo Repartimento.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 0460 de 12 de abril de 2005, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

DOS FATOS

Ocorre que chegou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, processo de Dispensa de Licitação nº 7/2019-002, tendo como objeto: Contratação de empresa para aquisição de materiais que visa o tratamento de água potável que são essenciais e imprescindíveis para a população de Novo Repartimento.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

a) Constam nos autos Memo. n° 006/2019- SEGPLAN solicitando abertura de processo administrativo;
b) Consta nos autos comprovação de publicação em impressa oficial do decreto n°0017-2019 de situação emergencial em relação serviço publico de abastecimento de água;
c) Constam nos autos cotações de preços em 03 (três) empresas;

d) Consta nos autos indicação da existência de credito orçamentário;
e) Consta nos autos declaração de adequação orçamentária e financeira expedida pela autoridade competente;
f) Consta nos autos autorização para abertura de processo administrativo expedido pela autoridade competente;
g) Conta nos autos portaria n° 0520/2019 – GP que institui a Comissão Permanente de Licitação;
h) Conta nos autos autuação do processo administrativo;
i) Consta nos autos notificação a empresa J B MARQUES NETTO EIRELI para apresentação de documento de habilitação;
j) Consta nos autos documentos de habilitação apresentados pela empresa;
k) Consta nos autos justificativa da contratação e preço;
l) Consta nos autos minuta do instrumento de contrato;
m) Consta nos autos despacho a assessoria jurídica;
n) Consta nos autos o Parecer Jurídico n° 0102/2019-PGM/PMNR;
o) Consta nos autos termos de ratificação;
p) Consta nos autos declaração de dispensa de licitação;
q) Consta nos autos extrato de dispensa de licitação;
r) Consta nos autos contrato n° 20192168;
s) Consta nos autos comprovante de publicação em imprensa oficial do extrato de contrato n° 20192168 ;
t) Consta nos autos comprovante de publicação em imprensa oficial do aviso de ratificação;
u) Conta nos autos despacho a esta Coordenadoria para manifestação;

DA ANÁLISE

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Coordenadoria de Con**tr**ole Interno do Município de Novo Repartimento no uso de suas atribuições, passa a opinar.

Cabe ressaltar que esta Coordenadoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

A dispensa de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação pela Administração Pública. Todavia, a própria legislação intitula taxativamente no art. 24 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que a Administração pública pode contratar de forma direta.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação:

> *(...)*
>
> *IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*
>
> *(...)*

A situação que enseja a contratação emergencial é a regularização do abastecimento de água potável no município, algo de fundamental importância a vida e ao desenvolvimento humano, sendo a água indispensável ao pleno direito a vida.

Quanto aos documentos necessários à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, os mesmos não estão em conformidade com o disposto nos Art. 28, 31 e 32 a lei 8.666/93, devendo a comissão permanente de licitação tomar conhecimento dos fatos aqui

expostos, assim como a Procuradoria Geral do Município tenha ciência dos fatos supracitados e tome as medidas cabíveis.

Recomenda esta Coordenadoria de Controle Interno, que seja anexado ao processo portaria de nomeação do fiscal de contrato em conformidade com o disposto no art. 67 na Lei 8.666/1993.

Recomenda esta Coordenadoria de Controle Interno que seja observado o cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural de Licitações, conforme artigo 6º da Resolução nº 11.535/14 TCM/PA;

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Novo Repartimento, 30 de setembro de 2019.

_____

Dalva Maria de Jesus Souza
Coordenadora de Controle Interno
Port.1909/2018

DALVA MARIA JESUS DE SOUZA:70962189200

Assinado digitalmente por DALVA MARIA JESUS DE SOUZA:70962189200
Data: 2019.09.30 12:36:34 -0300